



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163896 - RJ (2022/0114971-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA
ADVOGADO : JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. NULIDADE. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS TESES LEVANTADAS. DESNECESSIDADE DE NOVO ENFRENTAMENTO. REDUNDÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Esta Corte Superior de Justiça adota o entendimento de que, na ratificação do recebimento da denúncia, deve haver motivação acerca das teses apresentadas na defesa preliminar, ainda que de forma sucinta, pois, nessa fase, o juiz limita-se à admissibilidade da acusação e deve evitar o prejulgamento da controvérsia"* (RHC n. 61.340/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

2. A fase processual em que o juiz analisa os termos da resposta à acusação, prevista no art. 396-A, c/c o art. 397 do Código de Processo Penal – CPP, pode se limitar a ratificar os fundamentos da decisão que recebe a denúncia, proferida nos moldes do art. 396 do CPP, desde que esta tenha sido devidamente fundamentada e a resposta à acusação não traga nenhum outro elemento que demande nova análise das hipóteses legais para o prosseguimento da ação penal.

3. No caso em tela, o magistrado enfrentou todas as alegações apresentadas em embargos declaratórios e pedidos de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, tanto que foi reconhecida a prescrição dos delitos de associação criminosa, uso de documento falso e falsidade ideológica, bem como concluiu pela presença de justa causa e adequação da denúncia, dada a descrição pormenorizada das condutas e a presença de lastro probatório mínimo, e a resposta à acusação restringiu-se a alegar inexistência de crime e outras questões a serem enfrentadas no curso da instrução criminal.

4. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem *"[n]esta fase não deve ocorrer qualquer*

aprofundamento do mérito da demanda, especialmente quanto as teses de absolvição arguidas pela defesa, sob pena de incidir na antecipação do juízo do mérito, o qual requer aprofundada análise após término da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa".

5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163896 - RJ (2022/0114971-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA
ADVOGADO : JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. NULIDADE. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS TESES LEVANTADAS. DESNECESSIDADE DE NOVO ENFRENTAMENTO. REDUNDÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Esta Corte Superior de Justiça adota o entendimento de que, na ratificação do recebimento da denúncia, deve haver motivação acerca das teses apresentadas na defesa preliminar, ainda que de forma sucinta, pois, nessa fase, o juiz limita-se à admissibilidade da acusação e deve evitar o prejulgamento da controvérsia"* (RHC n. 61.340/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

2. A fase processual em que o juiz analisa os termos da resposta à acusação, prevista no art. 396-A, c/c o art. 397 do Código de Processo Penal – CPP, pode se limitar a ratificar os fundamentos da decisão que recebe a denúncia, proferida nos moldes do art. 396 do CPP, desde que esta tenha sido devidamente fundamentada e a resposta à acusação não traga nenhum outro elemento que demande nova análise das hipóteses legais para o prosseguimento da ação penal.

3. No caso em tela, o magistrado enfrentou todas as alegações apresentadas em embargos declaratórios e pedidos de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, tanto que foi reconhecida a prescrição dos delitos de associação criminosa, uso de documento falso e falsidade ideológica, bem como concluiu pela presença de justa causa e adequação da denúncia, dada a descrição pormenorizada das condutas e a presença de lastro probatório mínimo, e a resposta à acusação restringiu-se a alegar inexistência de crime e outras questões a serem enfrentadas no curso da instrução criminal.

4. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem *"[n]esta fase não deve ocorrer qualquer*

aprofundamento do mérito da demanda, especialmente quanto as teses de absolvição arguidas pela defesa, sob pena de incidir na antecipação do juízo do mérito, o qual requer aprofundada análise após término da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa".

5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

Cuida-se de recurso em habeas corpus com pedido liminar interposto por LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0086295-06.2021.8.19.0000, relator o Desembargador Peterson Barroso Simão).

Depreende-se dos autos ter sido o paciente denunciado em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288. 299. parágrafo único, e 304. todos do Código Penal.

Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 68):

HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE NÃO AFASTA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IN OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO POR MEIO DO PRESENTE HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente writ, sustenta a defesa inexistir motivação idônea na decisão de primeiro grau que ratificou o recebimento da denúncia, asseverando que "uma coisa é a desnecessidade de fundamentação extensa e pormenorizada, inteiramente justificável à luz do modo como o rito processual da ação penal condenatória se estrutura. Outra, bem diferente, é a completa ausência de qualquer vínculo entre o teor da decisão e os elementos concretos trazidos ao processo, que, inclusive, foram objeto do contraditório entre as partes" (e-STJ fl. 90).

*Aduz que, ao contrário do que consta do acórdão impugnado, não se objetivou fosse reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal, enfatizando que o Tribunal de origem confundiu "a decisão que recebe a denúncia com a que aprecia as respostas à acusação, bem como, mesmo admitindo a necessidade de que "sejam enfrentadas e decididas as questões controvertidas apresentadas pelos litigantes", houve-se por convalidar *decisum* que se absteve completamente de fazê-lo. O error in iudicando em que incorreu o acórdão recorrido, portanto, revela-se manifesto, tomando impositiva sua reforma" (e-STJ fl. 93).*

Busca, liminarmente, o sobrestamento do processo.

No mérito, pugna seja reconhecida a nulidade apontada.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 3.413/3.414).

Informações prestadas.

Em suas razões, repisa o agravante a alegação da nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem fundamentação (e-STJ fl. 3.458).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado (e-STJ fl. 3.459).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Transcrevo, por oportuno, o teor da decisão que recebeu a denúncia (e-STJ fls. 2.603/2.604):

Trata-se de Ação Penal movida em face de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA;

MIGUEL ANTELO BARBOSA MOTTA; LEOPOLDO GUILHERME LABORNE MATHIAS e LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA, como incursos nas penas dos artigos 288, 299, parágrafo único, 304 e 312, todos do Código Penal oferecendo o ilustre representante do Ministério Público Estadual a denúncia de fls. 03-12.

Os denunciados, regularmente notificados apresentaram defesas preliminares de fls. 2295-2306 (Maria das Graças); 2310-2322 (Miguel Angelo); 2327-2337 (Leopoldo Guilherme) e 2367-2396 (Luiz Fernando).

O MP se manifestou às fls. 2412, sendo que o momento processual é de análise acerca do recebimento da denúncia, com verificação dos requisitos de admissibilidade da demanda.

Inicialmente, devem ser analisadas preliminares apresentadas.

A inépcia da inicial alegada pelos réus Maria das Graças; Miguel Angelo e Leopoldo Guilherme não merece acolhida pelo juízo, visto que a inicial encontra-se devidamente fundamentada com individualização das condutas dos requeridos.

Ademais, não há que se falar em ausência de instrução processual, visto que as peças do Inquérito Civil que acompanham a denúncia (nº 313/12) são hábeis a tal finalidade e instruem a inicial destes autos.

Pelo exposto, rejeito as preliminares alegadas pelos réus.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que fixou as medidas cautelares, não há que se falar em revogação em razão de ausência de requerimento ministerial, haja vista que, nos 110 FABIOLACOSTALONGA termos do artigo 282, § 2º do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Entretanto, considerando a redação do inciso VI do artigo 319 do Código Penal, retifico a decisão de fls. 1288-1289 para constar "(...) À vista dessas razões, concluo que não há razão para a decretação da prisão preventiva dos denunciados, sendo suficientes e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VI do art. 319 do CPP. Portanto, INDEFIRO o requerimento de prisão preventiva e aplico aos denunciados as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a vinte dias; c) suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira na Administração Pública Direta ou Indireta no Município de Bom Jesus do Itabapoana;

d) comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados, sob pena de decretação de prisão em caso de descumprimento (...)", mantendo-se os demais termos.

Quanto às questões indicadas pelo réu Luiz Guilherme, entende o juízo que são pertinentes ao mérito da causa, e serão analisadas em momento oportuno, não existindo qualquer causa que autorize a absolvição primária.

O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As questões pertinentes ao mérito da ação serão analisadas, oportunamente, quando do julgamento do mérito, como já indicado.

Os fatos e fundamentos deduzidos nas defesas escritas não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, garantindo-se aos imputados a ampla defesa e o contraditório.

Recebo a DENÚNCIA em face de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA, MIGUEL ÂNGELO BARBOSA MOTTA, LEOPOLDO GUILHERME LABORNE MATHIAS e LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA. Citem-se.

Consta dos autos que o Juiz singular afastou a alegação de nulidade em *decisum* cujo trecho passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fls. 3.151/3.152):

Conheço dos Embargos, posto que tempestivos.

Com relação à alegada obscuridade: somos que não procede o pedido da parte embargante, uma vez que, não houve obscuridade alguma na decisão, pois não há referência às alegações de Luiz Fernando nem às de Leopoldo Guilherme, tampouco às de uma terceira pessoa, mas mero erro material em relação ao nome "Luiz Guilherme", devendo constar tão somente o nome correto, qual seja: Luiz Fernando Boechat Garcia.

Em relação a alegada contradição, somos que não procede o pedido da parte embargante, pois não houve qualquer contradição, uma vez que a referência a impossibilidade de absolvição sumária somente se deu para justificar o prosseguimento do feito para colheita de provas e verificação dos fatos apresentados em denúncia e não em análise a pedido defensivo.

Quanto às alegadas omissões: A) Em relação a resposta escrita que não versa sobre questões de mérito. Alegações veiculadas por meio dela pendentes de apreciação. Tal alegação não merece prosperar, visto que a atenção individualizada, específica e concreta será realizada durante a instrução processual, sendo necessária dilação probatória. B) No que diz respeito à segunda omissão, consistente no fato da decisão embargada não ter examinado a alegação de desnecessidade das medidas cautelares, somos que mais uma vez não assiste razão ao embargante, pois o Juízo não

apenas examinou tal questão, como inclusive modificou os termos das medidas cautelares aplicadas, a fim de adequá-los às peculiaridades do caso. A única omissão da decisão embargada, corretamente indicada pelo embargante, diz respeito ao requerimento para que o réu Luiz Fernando tenha permissão para cumprir no local de sua residência, a saber, em Rio das Ostras-RJ, as medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo e de proibição de ausentar-se da Comarca.

Contudo, tal omissão de requerimento para que o réu Luiz Fernando tenha permissão para cumprir no local de sua residência em Rio das Ostras-RJ, restou prejudicada, uma vez que o

próprio denunciado informou que mudou para Bom Jesus do Itabapoana, conforme demonstrado à fl. 2890.

Por tais motivos, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, mantendo-se a decisão de fls. 2415-2416 tal como proferida.

2) Do Pedido de Reconsideração do Recebimento da Denúncia.

Os denunciados Maria das Graças Ferreira Motta (fls. 2834-2835), Miguel Ângelo Barbosa Motta (fls. 2837-2838) e Leopoldo Guilherme Laborne Mathias (fls. 2847-2848) realizaram pedidos de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, alegando, em síntese, que a denúncia seria inepta e/ou falta de justa causa, por não descrever adequadamente a conduta criminosa dos acusados, e de que os elementos de convicção coligidos pelo Parquet na fase pré-processual não seriam suficientes para a formação do indispensável suporte probatório mínimo a amparar o exercício da ação penal, carecendo a ação, portanto, de justa causa, o que não merece prosperar, uma vez que está baseada em lastro probatório mínimo apto a ensejar a deflagração da ação penal, observando que os denunciados tiveram as condutas criminosas narradas de forma pormenorizada na denúncia, pelo que INDEFIRO o pedido, visto que foram apreciadas e decididas por ocasião do juízo de admissibilidade da demanda penal.

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de origem ao denegar ordem com mesmo pedido, cujo excerto do voto condutor passo a transcrever (e-STJ fls. 71/74):

Sabe-se que decisão concisa não é sinônimo de decisão não fundamentada, bastando, conforme reiterada jurisprudência, que sejam enfrentadas e decididas as questões controvertidas apresentadas pelos litigantes, não sendo exigido que o magistrado responda cada ponto como se fosse uma inquirição.

Por sua vez, a decisão que recebe a denúncia realiza mero juízo de admissibilidade da ação penal, com análise da presença dos pressupostos processuais, das condições da ação e da justa causa, sem, contudo, adentrar no mérito do litígio.

Registre-se que as instâncias administrativa, civil e penal são independentes, sendo certo que as decisões proferidas pelo Tribunal de contas não acarretam a falta de justa causa para a ação penal, conforme jurisprudência pacífica.

[...]

No caso, verifica-se a suficiência da fundamentação da decisão impugnada, sendo inadequado o manejo de habeas corpus para a análise aprofundada da prova, especialmente quanto à possibilidade de absolvição sumária do paciente ao fundamento de que o Tribunal de Contas não teria constatado dano ao erário ou apurado responsabilidade por outra ilicitude.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação desta Corte.

Isso, porque o entendimento do STJ é o de que a decisão interlocutória de recebimento da denúncia demanda somente juízo de prelibação, com referimento mínimo à existência de indícios de autoria e de materialidade, o que foi mais do que atendido no caso em tela, tanto que o Magistrado singular não só negou fundamentadamente pedido de prisões preventivas, como aplicou cautelares mais adequadas ao caso, que foram reanalisadas e até modificadas em um segundo momento, inclusive com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao tipo de associação criminosa, declaração que aproveitou a todos os corréus; somatório de ações do Juízo que demonstram seu zelo e exaurimento da análise das matérias que cabiam ser enfrentadas no momento.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do writ somente nos casos em que se constata, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade.

2. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia e, por consequência, o constrangimento ilegal suscitado.

3. A decisão que recebe a denúncia tem natureza interlocutória e emite juízo de prelibação, não padecendo de nulidade a adoção de fundamentação sucinta que expressamente consigna a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 134.159/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 3.444/3.445):

Da análise das referidas decisões de primeiro grau, as quais possuem natureza interlocutória e emitem juízo de mera prelibação, não se verifica a alegada nulidade por ausência de fundamentação eis que se referiu aos

requisitos mínimos da peça acusatória, justificando a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito descrito na inicial.

Nesta fase não deve ocorrer qualquer aprofundamento do mérito da demanda, especialmente quanto as teses de absolvição arguidas pela defesa, sob pena de incidir na antecipação do juízo do mérito, o qual requer aprofundada análise após término da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a fase processual em que o juiz analisa os termos da resposta à acusação, prevista no art. 396-A, c/c o art. 397 do CPP, pode se limitar a ratificar os fundamentos da decisão que recebe a denúncia, proferida nos moldes do art. 396 do CPP, desde que esta tenha sido devidamente fundamentada e a resposta à acusação não traga nenhum outro elemento que demande nova análise das hipóteses legais para o prosseguimento da ação penal.

No caso em tela, como visto acima, o magistrado enfrentou todas as alegações apresentadas em embargos declaratórios e pedidos de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, tanto que foi reconhecida a prescrição dos delitos de associação criminosa, uso de documento falso e falsidade ideológica, bem como concluiu pela presença de justa causa e adequação da denúncia, dada a descrição pormenorizada das condutas e a presença de lastro probatório mínimo, e a resposta à acusação restringiu-se a alegar inexistência de crime e outras questões a serem enfrentadas no curso da instrução criminal.

Logo, despicienda nova fundamentação acerca dos pressupostos para o prosseguimento da ação penal, dado que seriam redundantes.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 3.444/3.445):

Nesta fase não deve ocorrer qualquer aprofundamento do mérito da demanda, especialmente quanto as teses de absolvição arguidas pela defesa, sob pena de incidir na antecipação do juízo do mérito, o qual requer aprofundada análise após término da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0114971-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 163.896 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026104220198190010 00862950620218190000 202214100237
26104220198190010 862950620218190000

PAUTA: 26/06/2023

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA
ADVOGADO : JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA
CORRÉU : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA MOTTA
CORRÉU : LEOPOLDO GUILHERME LABORNE MATHIAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Ausência de Fundamentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA
ADVOGADO : JOAO LIMA ARANTES - RJ183315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOAO LIMA ARANTES, pela parte: AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO BOECHAT GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245154523856132@ 2022/0114971-8 - RHC 163896 Petição : 2022/0080782-1 (AgRg)